FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — DEMISSÃO

— Nomeado sem concurso quando êste era exigido por lei, pode ser desfeita a nomeação do funcionário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional da Previdência Social *versus* Ione Ribeiro Alves
Embargos no recurso extraordinário n.º 59.080 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e recebê-los para cassar a segurança.

Brasília, 30 de abril de 1969. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — A decisão atacada pela embargante é a seguinte:

"Relatório:

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — O IAPETC interpôs recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* contra acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que assinala:

"Observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante a demissão, efetuada em atendimento ao Decreto n.º 50.284-61."

A Procuradoria-Geral opinou pelo provimento."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator) — O eminente Relator invoca a nossa jurisprudência. Trata-se de servidora, titular de cargo isolado, para o qual fôra nomeada em caráter efetivo.

Não houve inquérito para a demissão. A servidora estava em estágio probatório. Temos decidido de acôrdo com o aresto recorrido.

Não conheço do recurso, invocando a *Súmula* 21" (fls. 64-65).

Sustenta o Instituto Nacional da Previdência Social que a nomeação da embargada, a 29.11.60, para o cargo isolado de tesoureiro-auxiliar contrariou o disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.584, de 27.3.52, e o art. 126 da Lei número 3.807, de 26.8.60. E se a recorrida foi nomeada sem concurso, o que a lei vedava expressamente, não há que falar em estágio probatório. Invoca como discrepantes acórdãos que têm as seguintes ementas:

"*a*) Tribunal Pleno.

Ementa — Funcionário que não prestou concurso na forma das leis referentes às autarquias não tem direito líquido e certo ao cargo para o qual foi nomeado irregularmente.

Recurso de mandado de segurança n.º 12.519 — Guanabara — Relator o Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Recorrente: Severino Rodrigues Sobrinho — Recorrido: IAPFESP. Improvido por acôrdo de votos, 22 de março de 1965.

b) Turma.

Ementa — Servidor de autarquia. Exoneração. Descabimento de mandado de segurança.

RMS 12.949 — Distrito Federal — Relator o Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — Recorrente: Júlio Alves de Lira — Recorrido: IAPFESP.

A recorrida não ofereceu impugnação. Por sua vez a douta Procuradoria da República manifestou-se pelo recebimento dos embargos (fls. 76).

VOTO

O *Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator) — Verifica-se que a recorrida foi nomeada para o cargo isolado e de provimento efetivo, tesoureiro-auxiliar, a 29.11.60, independentemente da prestação de concurso. Ao tempo já estava em vigor a Lei n.º 3.807, de 26.8.60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia no seu art. 126:

"Sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e responsabilidade do administrador que o praticar, a admissão de pessoal nas instituições de Previdência Social far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão, em número limitado, que serão de livre escolha do conselho administrativo, e das funções gratificadas, feito o provimento destas por servidores efetivos da instituição e vedado, em todos os casos, o preenchimento interino de qualquer cargo ou função por prazo superior a um ano."

O acórdão embargado cingiu-se a dizer que a impetrante da segurança se encontrava em estágio probatório, não podendo ser demitida sem processo administrativo (*Súmula* 21). Enquanto isso, a autarquia recorrente indica decisões desta Côrte que, apreciando nomeações sem o preenchimento do requisito do recurso, após a vigência da Lei n.º 3.807, repeliu a pretensão dos recorrentes, também exonerados pelo Decreto n.º 20.284, de 21.2.61, à míngua da satisfação da exigência consubstanciada no citado art. 126.

Manifesta é a divergência, parecendo-me fora de dúvida o acêrto das decisões trazidas pela recorrente. É que o art. 126 contém regra de caráter imperativo, de execução imediata, auto-executável, que independia de regulamentação. Vigente a proibição legal, em têrmos peremptórios, com a cominação de nulidade, os atos de nomeação praticados com a sua infringência podiam ser revogados pela própria Administração.

Ante o exposto, conheço e provejo o recurso para cassar a segurança concedida.

EXTRATO DA ATA

ERE 59.080 — DF — Rel., Ministro Djaci Falcão. Embte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Heládio Toledo Monteiro). Embda., Ione Ribeiro Alves (Adv., Luís Eugênio Salazar). (Dec. embda. 3.ª T. 23.9.66).

Decisão: conhecidos e recebidos os embargos para cassar a segurança. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Luís Gallotti, no impedimento do Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro, Presidente, e na ausência justificada do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallottí, no impedimento do Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro, Presidente, e na ausência justificada do Sr. Ministro

Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Elói da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti, Amaral Santos e Thompson Flôres.